



Câmara Municipal de Fronteira

End. Avenida Minas Gerais nº 135 - Tel. (0**34) 3428-2660
CEP: 38.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilmo. Sr.
Fernando Sabino Bento Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 31.144.091/0001-61
Rua Luis Carlos Francisco da Cunha, 11 – Jardim Tênis Clube
Regente Feijó/SP

Assunto: Presta informações acerca dos questionamentos apresentados nos autos da Licitação Tomada de Preço n.º 01/2020

Prezado Senhor,

Conforme solicitação de esclarecimento protocolizada na data de 10.03.2020 por V. Senhoria, junto à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Fronteira, questionando algumas cláusulas do o Edital de Licitação Tomada de Preço n.º 01/2020, apresentamos as seguintes respostas:

1) – Em síntese foi questionado os Itens 5.1, 6.4 e 7.1 letra “c” do Edital, aduzindo que eles exigem como condição de participação que o escritório e seus sócios estejam regularmente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, impedem a participação de outros escritórios de advocacia e advogados de outros estados da federação o que torna cláusula restritiva o que contraria as normas de licitação.

Resposta: Esclarecemos que com relação aos itens do Edital acima citados, prevendo a necessidade de inscrição junto à Seccional da OABMG se justifica pela necessidade de atuação judicial habitual dos causídicos no interesse da Câmara Municipal de Fronteira e essa atuação se dá quase que totalmente no âmbito dos Tribunais Mineiros, notadamente o TJMG.

Ocorre que a Câmara Municipal de Fronteira possui vários processos judiciais em tramitação junto ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com isso, diante da especificação inerente ao serviço licitado a inscrição junto a OAB/MG torna-se imprescindível, portanto, de exigência essencial em razão do número de causas já em tramitação.



Câmara Municipal de Fronteira

End. Avenida Minas Gerais nº 135 - Tel. (034) 3428-2660
CEP: 38.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

A previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse caso, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. No caso dos advogados existe os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A referida entidade, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto. Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pelo profissional.

Embora o art. 3º do EAOAB garanta o exercício da advocacia em todo o território nacional, o mesmo diploma obriga o advogado que exercer a profissão com habitualidade em outra unidade federativa (além daquela em que possui inscrição principal) a promover inscrição suplementar também perante o Conselho Seccional da outra unidade.

A Lei Federal nº 8.906/64, que regulamenta a profissão de advogado e que permite a formação da sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, preconiza:

“Art. 7º - São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.

(...)



Câmara Municipal de Fronteira

End. Avenida Minas Gerais nº 135 - Tel. (0**34) 3428-2660

CEP: 38.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição complementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.” Grifamos

Ainda, é importante que se diga que, não está fazendo nenhum tipo de discriminação ou preterição de licitante em razão da sua sede ou domicílio, mas, apenas aplicando o disposto na referida norma que exige a inscrição complementar quando a intervenção judicial exceder a cinco causas por ano fora de sua sede ou filial.

Logo, não é restrição à competitividade e concorrência na medida em que é inerente à atuação do eventual contratado (por exemplo: ações para atendimento ao repasse dos duodécimos, mandados de segurança, ações civis públicas, ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do TJMG, como as famigeradas ADIs estaduais, nas quais o legislativo tem papel importante em seus peticionamentos, e etc. bem como, ações que envolve os interesse do Poder Legislativo como no caso de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara questionando tramitação de projeto de lei).

Enfim, tal questão pode ser facilmente suprida com a suplementação da inscrição previamente junto à Seccional da OAB de Minas Gerais.

Portanto, o Edital está apenas cumprindo o princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.



Câmara Municipal de Fronteira

End. Avenida Minas Gerais nº 135 - Tel. (034) 3428-2660
CEP: 38.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Além do mais, frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado, mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena, ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2) - Quanto à indagação a respeito do Item 8.2 requisito 1, que prevê a possibilidade de pontuação para o advogado que tenha concluído a pós graduação *latu sensu* em qualquer área do direito público, questionado se tem que ser especificamente o curso na área do direito público, e, qual o fundamento dessa exigência, esclarecemos o seguinte:

Resposta: Primeiramente, é importante dizer que a pontuação atribuída à questão técnica de pós graduação em Direito Público, não é exigência excludente ou restritiva, mas sim, possibilidade de proporcionar a um licitante com qualificação pertinente poder pontuar melhor e eventualmente ser contratado, visando o princípio da eficiência com a melhor entrega em potencial do serviço exigido.



Câmara Municipal de Fronteira

End. Avenida Minas Gerais nº 135 - Tel. (034) 3428-2660
CEP: 38.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Além do mais, isso não é requisito, mas sim critério de pontuação somente, logo, não é excludente ou restritivo e não extrapola os critérios razoáveis de seleção.

Sobre a indagação de pós graduação em direito civil ou em processo civil: a) É necessário analisar o conteúdo programático da pós, mais o trabalho de conclusão do curso para verificar se não é possível enquadrar; b) a princípio, direito civil é um ramo do direito privado e, portanto, sai do foco da prestação do serviço que é precipuamente voltada para o ramo do direito público, notadamente direito administrativo; além disso, processo civil poderia enquadrar, desde que o conteúdo programático do curso fosse majoritariamente voltado à atuação no poder público.

Finalmente, vale lembrar mais uma vez, que esse critério de pontuação não ofende o princípio da competitividade ou qualquer outro princípio norteador da licitação e da Administração Pública, mas, possibilita a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, pois, a Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados ou sem condições de cumprir o objeto da licitação.

Dessa feita, conclui-se que o edital do presente certame público foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas foram definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente está exigindo documentos que guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Por conseguinte, informamos que eventuais alterações no edital, estas serão promovidas e publicadas nos meios adequados, se a administração pública assim entender necessário.

Fronteira/MG, 12 de março de 2020.

Márcia Gabriela A Mendes
Márcia Gabriela Alves Mendes
Presidente da CPL

Ângela Merice Pereira dos Santos
Ângela Merice Pereira dos Santos
Secretária

Paula Cuba de Paula
Paula Cuba de Paula
Membro